

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010033163

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 2120/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ART. 56, § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INSUBSISTÊNCIA DE FIANÇA CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUSTE MARCADO POR NATUREZA BANCÁRIA. RATIFICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO Nº 1028/2019 - GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos sobre o **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2014 - SES/GO** (000023740924), a ser celebrado com a empresa **Escom Engenharia, Construção e Comércio Ltda.**, via Regime de Contratação Integrada, tendo como objeto (000023263215, Processo nº 201300010010401) a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução das obras e serviços relativos à construção de unidades de Policlínicas nos Municípios de Posse e Formosa.

2. Em oportunidade anterior, esta Casa manifestou-se sobre a juridicidade desse ajuste, oportunidade em que assentou que a fiança apresentada seria de natureza civil, *"razão pela qual a garantia deve ser validamente ofertada através de fiança bancária ou outra modalidade a critério da contratada e em observância ao edital/contrato"*.

3. Sobreveio, então, manifestação a respeito do embasamento jurídico da carta fiança fidejussória, a qual encontraria lastro tanto no *"Código Civil Brasileiro (artigos 818 a 839 da Lei 10.406/2002), bem como no Código de Processo Civil (artigo 300 § 1º - Lei 13.105/2015)"* (000025413155).

4. A matéria jurídica foi então enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **Parecer PROCSET nº 1166/2021** (000025641226).

5. Extrai-se dessa peça opinativa, em síntese, que o art. 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige fiança-bancária, o que pressupõe, necessariamente, a emissão por instituição bancária e atenção às normas próprias a esse ramo de atuação, consoante orientação emanada do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

6. Correta se mostra a orientação firmada pela Procuradoria Setorial. Em síntese, não se olvida que o Código Civil dispõe sobre o contrato de fiança, e tampouco se ignora a pertinência desse ajuste em diversas operações. Todavia, em se tratando de contratos administrativos, o art. 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 não se satisfaz com qualquer modalidade de fiança; **pelo contrário, esse dispositivo legal exige especificamente a fiança bancária.**

7. Dessa forma, e a exemplo do que já foi pontuado noutra oportunidade por esta Casa, a fiança bancária somente é válida se emitida por instituição que cumpra os requisitos e exigências legais para sua regular atuação como banco (*vide*, nesse sentido, o **Despacho nº 1028/2019 - GAB**, 7883194).

8. Assim, ao tempo em que aprovo a peça opinativa, por seus próprios fundamentos, elejo a presente orientação como referencial. Ademais, anoto que em caso de dúvida sobre a natureza do emissor da fiança, oportuna se mostra a consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>) para confirmar sua natureza bancária.

9. Ante o exposto, com os acréscimos delineados, **adoto e aprovo integralmente o Parecer PROCSET nº 1166/2021** (000025641226), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. Matéria orientada, restituo o processo à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 1166/2021** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/12/2021, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000026224267 e o código CRC **DB7D71B1**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010033163



SEI 000026224267